



AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

O Vereador que este subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

"ESTABELECE A VEDAÇÃO À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES EM CONDOMÍNIOS POR SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO CAUSADA POR PESSOAS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."

Art. 1º – Fica vedada a imposição de qualquer forma de penalidade, em condomínios residenciais ou comerciais, em razão de situações relacionadas à perturbação do sossego ocasionadas por pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único – Para a garantia desse direito, os responsáveis legais pela criança, adolescente ou adulto com TEA deverão apresentar um atestado médico contendo o respectivo Código Internacional de Doenças (CID), ou outro documento emitido por órgão público competente ou por entidade assistencial sem fins lucrativos que comprove a condição informada.

Art. 2º – Os condomínios poderão implementar ações voltadas ao acolhimento e à inclusão das pessoas com TEA e de suas famílias, resguardando-as de qualquer tipo de punição ou constrangimento.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 23 de julho de 2025.

HENRIQUE LIMA



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300031005100003100310031005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VEREADOR





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo resguardar os direitos e promover a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de suas famílias, que frequentemente se deparam com atitudes discriminatórias e situações de intolerância em ambientes condominiais.

Desde já, é importante ressaltar a conformidade constitucional da proposta. O projeto tem como finalidade a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência, além da defesa dos direitos da infância e da juventude, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que há competência legislativa concorrente sobre o tema abordado. Ademais, a proposta não invade a esfera de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa.

Superado o ponto da constitucionalidade, vale destacar dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estima a existência de aproximadamente 70 milhões de pessoas com autismo no mundo. No Brasil, calcula-se que cerca de 2 milhões vivam com algum grau do transtorno, que pode ser classificado como leve, moderado ou severo. A condição afeta, em média, uma a cada 50 crianças, sendo mais comum em meninos, numa proporção de três para cada menina.

Essa realidade exige atenção específica e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à inclusão e ao respeito por essa população. Indivíduos com TEA possuem características específicas em seu desenvolvimento neuropsicomotor e, por isso, podem enfrentar dificuldades diante de ruídos intensos, situações estressantes ou mudanças em sua rotina. Nessas circunstâncias, eventuais incômodos ou perturbações decorrentes de seus comportamentos não devem ser reprimidos, mas compreendidos e respeitados por todos os moradores.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na promoção da inclusão, do respeito à diversidade e da garantia de uma vida digna para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias em espaços da convivência comunitária.

